



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.712 , de 18 de junho de 1985

Altera Dispositivos da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as alterações que ora lhes são introduzidas, na forma seguinte:

"Art. 10 -

§ 11 - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, a base de cálculo será:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, acrescido da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se houver, e a margem estimada de valor acrescido, obtida mediante aplicação do percentual respectivo fixado pelo Poder Executivo.

b)

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

EM 2 / / 19.....

SECRETARIA DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 24 -

VII - o industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores, promovida com a mercadoria ou seus insumos, nos casos de suspensão, diferimento e outros previstos no Regulamento;

VIII - o industrial, distribuidor, comerciante atacadista, ou produtor, quanto ao imposto devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, observadas as normas regulamentares.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar, dentro de 60 (sessenta) dias desta Lei, a substituição tributária nas saídas promovidas por industriais, comerciantes ou distribuidores, destinadas a comerciantes varejistas, podendo, com o objetivo de melhor racionalizar o sistema, excluir determinados ramos do comércio varejista ou estabelecimentos.

§ 2º - Quando da substituição tributária nas saídas para o comércio varejista, a margem estimada de lucro a que se refere a alínea "a", do § 11, do art. 10, terá como limite mínimo:

- açúcar, cereais e cimento 15%
(quinze por cento)
- charque, peixe seco 20%
(vinte por cento)
- tijolo, telhas e outros
produtos cerâmicos 25%
(vinte e cinco por cento)
- demais produtos 40%
(quarenta por cento)

§ 3º - Poderá, ainda, o Poder Executivo instituir substituição tributária em relação a produtos.

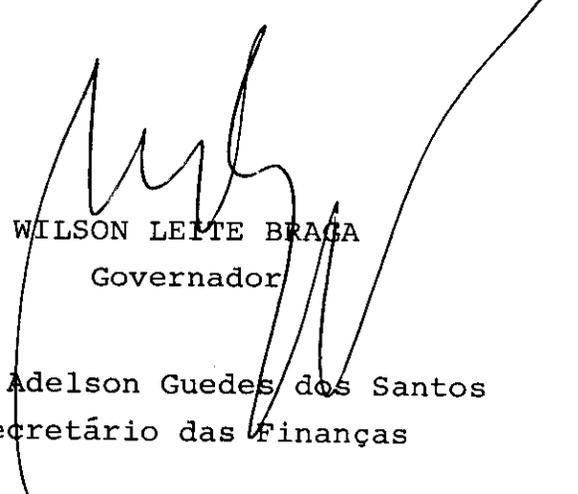


§ 4º - Continuam em vigor os regimes de sus pensão, diferimento e antecipação do imposto constante do Regulamento.

§ 5º - O contribuinte substituto subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA em
João Pessoa, 18 de junho de 1985; 97º da Proclamação da República.



WILSON LEITE BRAGA
Governador

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças